



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007294/92-34
Recurso nº. : 15.363
Matéria : IRPF – Exs: 1988 a 1991
Recorrente : LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.591

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
COMPROVAÇÃO DE ERRO - O pedido de retificação de declaração de
rendimentos somente deverá ser admitido pela autoridade administrativa se
o contribuinte comprovar o erro nela contido, o que não pode ser feito com
meras alegações, principalmente quando requerida após início de
procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007294/92-34
Acórdão nº. : 104-16.591

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007294/92-34
Acórdão nº. : 104-16.591
Recurso nº. : 15.363
Recorrente : LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1991, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração de vários itens constantes de suas declarações de bens, por conterem erros quanto aos valores nelas declarados.

Contestando o ato do Delegado titular da DRF/Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1991, argumenta o requerente que por ocasião da entrega da declaração do exercício de 1992 já havia constatado os erros cometidos no preenchimento das declarações dos exercícios anteriores, e para não comprometer a entrega da declaração daquele exercício (1992) procurou o "Plantão Fiscal" da Receita Federal que, segundo alega, o orientou no sentido de apresentar a declaração do exercício atual já considerando os efeitos das retificações a serem feitas nas declarações dos exercícios anteriores.

Argumenta que, procedendo de conformidade com a orientação da Receita Federal, a declaração de bens entregue em 14/05/92, apurou na coluna "ano de 1990", o valor total de Cr\$. 11.783.583,37, portanto, já refletindo todas as correções de exercícios anteriores, o que foi consubstanciado em 24/07/92 com a apresentação das declarações retificadoras (fls.02/17).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007294/92-34
Acórdão nº. : 104-16.591

E por fim, conclui que as declarações retificadoras não visaram reduzir ou excluir tributo, muito pelo contrário, confessou o débito referente a ganho de capital omitido, no ato da entrega das declarações retificadoras, fato ocorrido meses antes do recebimento da notificação de lançamento, que sustenta ter ocorrido somente em 12/11/92.

Na decisão de fls.78/80, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos de que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação de declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, e desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Além disso, acrescenta o julgador singular, apesar de haver o contribuinte declarado não estar sob ação fiscal promovida pela Receita Federal, o início do procedimento de ofício relativo aos exercícios objeto de retificação se deu em 22.06.92 através de intimação constante do processo nº 10680.009686/92-65, cuja cópia xerográfica encontra-se anexa às fls. 76 destes autos.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 86/88, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007294/92-34
Acórdão nº. : 104-16.591

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se no presente litígio o pedido de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1991, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração de vários itens constantes de suas declarações de bens, por conterem erros quanto aos valores nelas declarados.

Diante das evidências dos autos, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que aos autos não foram anexadas provas evidenciadoras do erro cometido no preenchimento das declaração de bens dos exercícios objeto da retificação solicitada, senão vejamos.

Os autos confirmam que o pedido de retificação das declarações dos exercícios de 1988 a 1991 foi formulado após o início da ação fiscal promovida pela Receita Federal. Além disso, o requerente não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de bens, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coadune com o permissivo decorrente do erro de fato.

Estando inequivocadamente demonstrado que o pedido de retificação foi requerido em razão da ação fiscal promovida contra o contribuinte, relativamente aos períodos-base de 1988 a 1991, há que se negar por ilegítimo o seu pleito, uma vez que a retificação exige a comprovação da ocorrência do erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, o que não o fez o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007294/92-34
Acórdão nº. : 104-16.591

Assim, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa.

Isto posto, considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO